DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8350/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1201/2018
PROTOCOLO	: 1885231
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA
BENEFICIÁRIO	: JUAREZ RODRIGUES MENESES
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para Reserva Remunerada a pedido do servidor **Sr. Juarez Rodrigues Meneses**, ocupante do cargo de 3º Sargento da Polícia Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi intempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Resolução n.º 54/2016 do TCE/MS.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	10/02/2017
Prazo de Entrega	20/03/2017
Remessa (postagem/protocolo)	28/11/2017

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação da fixação dos proventos integrais correspondendo ao subsídio de 3º Sargento da PM conforme preceitos legais, fls. 09/10, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos e 25 (vinte e cinco) dias	10.975 (dez mil e novecentos e setenta e cinco) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-13847/2018, peça n.º 13, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 15930/2018, peça n.º 14, se manifestaram opinando pelo **Registro** da presente aposentadoria.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Depreende-se da leitura dos autos que a presente Concessão de transferência para a Reserva Remunerada do servidor **Sr. Juarez Rodrigues Meneses**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Transferência para Reserva Remunerada está previsto no art. 42, da Lei n.º 3.150/05 c/c o art. 86, I, art. 89, I, art. 90, I, "a", e art. 54, todos da LC n.º 53/90 c/c o art. 47, II, com redação dada pela LC n.º 127/08, nos termos do Decreto "P" n.º 419/2017 publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9.348, publicado em 10.02.17, peça n.º 11.

Diante da intempestividade apontada, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Jorge Oliveira Martins, da AGEPREV, como prevê o art. 46, §1º, da LC n.º 160/12[1] c/c o Provimento n.º 02/2014.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da concessão de transferência para a Reserva Remunerada do servidor, **Sr. Juarez Rodrigues Meneses**, ocupante do cargo de 3º Sargento da Polícia Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com base no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c o art. 10, I, da RN n.º 76/2013;

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao **Sr. Jorge Oliveira Martins** – Diretor Presidente da AGEPREV, pela remessa intempestiva dos documentos para este Tribunal, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

[1] Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

III - Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução

IV - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Jac